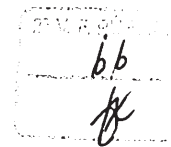


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE
FALÊNCIA SOB O N.º 618/03, EM QUE É CREDOR
TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA E DEVEDORA
MARLI SEIBUCHLER GROLI.

O credor, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face da devedora, também qualificada, alegando, em síntese, que é credor da mesma na quantia de R\$ 6.672,32 (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), oriunda de duplicatas em virtude de venda de mercadorias, trazidas aos autos da relação jurídica entre ambas as partes. Não havendo pagamento dos títulos, estando, pois, inadimplente a devedora, onde pediu a sua citação para apresentação de defesa ou pagamento elisivo, com as cominações legais (fls. 02/04). Juntou os documentos de fls. 05/59.

Recebida a exordial (fls. 60), foi citada a parte devedora (fls. 63), que não contestou o feito e nem fez o depósito elisivo.

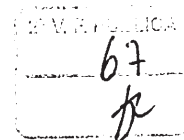
Após, vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A pretensão da parte credora prende-se ao pedido de falência pela inadimplência da devedora, que não honrou com o pagamento dos títulos de crédito trazidos aos autos.

Observo que o feito admite julgamento no estado em que se encontra, haja vista o efeito da revelia, conforme arts. 319 e 330, II, CPC. Pois, a devedora não apresentou defesa facultada pelo art. 4º da LF, ou seja, não apresentou contestação fundamentada a impedir a pretensão do credor e nem depositou quantia para elidir a falência.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



O pedido procede, uma vez que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo credor, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial, o que enseja na presunção de veracidade, inclusive sendo o entendimento dos nossos tribunais:

“São verdadeiros os fatos argüidos na inicial em função do efeito da revelia.”¹

“Se o réu é revel, o reconhecimento dos fatos afirmados pelo autor como verdadeiros é de rigor, mormente quando estes mesmos fatos estão em consonância com os elementos dos autos.”²

Desta maneira, além da revelia ensejar no acolhimento da matéria fática, reputando-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, há prova documental trazida aos autos, mostrando a relação jurídica existente, além da prova da inadimplência, conforme protestos apresentados.

A jurisprudência assim entende:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - REVELIA - PRAZO RECURSAL - NOTAS PROMISSÓRIAS DEVIDAMENTE PROTESTADAS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO - RECURSO DESPROVIDO - 1. Embora contra o revel os prazos corram em cartório, independentemente de intimação, seja em função do disposto no art. 204 da Lei Falimentar, seja em decorrência do art. 322 do CPC, aplicável à espécie por força do art. 207 daquela Lei Especial, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por questão de isonomia, que se a parte contrária tiver de ser intimada pela imprensa, o prazo

¹ STJ -3ª Turma, Resp. 5.130-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 08/04/91, não conheceram, v.u., DJU 06/05/91, p.5663, 2ª col., em.

² Ac do 1º Gr. DE Câms do TJPR de 02/06/88, nos embs. 67/87, rel. desig. Des. Oto Luiz Sponholz; Paraná Judiciário 27/56.

b8
f

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

para o revel também se contará dessa intimação, para que não seja menor do que o do adversário (art. 125, I, CPC). 2. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva (art. 1º, caput, da LF). No caso, os títulos que instruem o pedido da credora estão revestidos de suas formalidade legais e foram devidamente protestados, sem que a devedora tivesse oferecido qualquer defesa, nem efetuou o depósito elisivo da quebra.” (TJPR – AI 0073017-8 – (15965) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Conv. Domingos Ramina – DJPR 08.03.1999) (Grifei)

“FALÊNCIA – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 1º DL Nº 7.666/45 – INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – DECRETAÇÃO CONFIRMADA – Preenchidos os requisitos essenciais do art. 1º do DL nº 7.666/45, ainda ausente qualquer fato impeditivo da quebra, está autorizada a decretação da falência.” (TJMG – AG 000.173.401-1/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 16.11.2000) (Grifei)

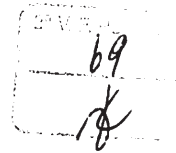
Assim, a pretensão procede, cujo objetivo reside no recebimento sobre os valores dos títulos, estes devidamente comprovados e protestados.

Resulta daí também, que a inicial está instruída com todos os documentos que demonstram a qualidade de credor, na forma do artigo 11 da Lei Falimentar.

Preenchidos todos os requisitos do artigo 9º, é imperativa a prolatação da sentença, declarando ou não a falência, conforme o disposto no artigo 14 do referido diploma legal.

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 14 do Dec. Lei nº 7.661/45, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar na data de hoje,

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



às 14:35 horas, a falência da pessoa jurídica MARLI SEIBUCHLER GROLLI, com sede em Curitiba na Avenida Mariano Torres, 515, Centro, CNPJ sob o n.º 00.868.390/0001-16, tendo como atividades econômicas o comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios, o comércio varejista de artigos de papelaria, o comércio varejista de jornais e revistas, comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, fotocópias, digitalização e serviços correlatos, serviços de microfilmagem.

Tem como sócia a Sra. Marli Seibuchler Grolli, portadora do RG n.º 3.203.475-6/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 848.863.159-68, com função de gerente e residente no endereço da falida, conforme certidão simplificada da Junta Comercial.

Fixo o termo legal da falência em 60 dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como síndico a Dra. Ana Paula Fernandes, que deverá ser intimada para a assinatura do termo de compromisso, tendo em vista que o credor não reside nesta comarca.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as suas declarações e documentos justificativos do crédito.

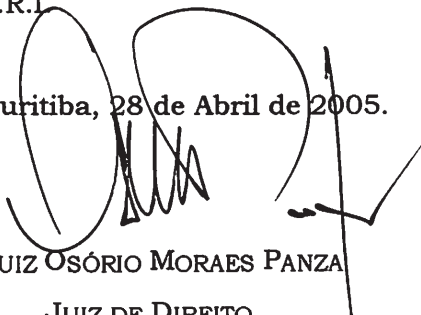
Lacre-se o prédio do estabelecimento comercial em 24 horas.

Observe a escrivania o contido nos arts. 15 e 16 da LF, cumprindo-se os atos necessários.

Paute-se data para ouvida dos falidos.

P.R.I.

Curitiba, 28 de Abril de 2005.


LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

JUIZ DE DIREITO